

TC 013.989/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) (CNPJ 51.169.555/0001-00), Pedro Paulo Martoni Branco (CPF 610.777.398-34), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado/Procurador: Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693) (procuração dos advogados à peça 46, p. 3), Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (estagiária, substabelecimento à peça 46, p. 1) (OAB/DF 14.017-E).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 72/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, em sua maioria por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Contrato Sert/Sine 72/99 (peça 1, p. 165-170) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Fundação Sistema Estadual de Análise de

Dados (Seade), no valor de R\$ 333.938,00 (“Valor e Recursos Orçamentários”, cláusula terceira, peça 1, p. 167), com vigência no período de 26/11/1999 a 31/12/1999 (“Prazo de Vigência e Execução”, cláusula segunda, peça 1, p. 166), objetivando oferecer à Sert a produção de indicadores e tabulações especiais que possibilitem acompanhar as características da força de trabalho, da população desempregada e dos postos de trabalho criados no período recente, informações que, desagregadas regionalmente, permitirão orientar e avaliar as políticas de geração de renda e reconvenção profissional no estado e em suas regiões (“Objeto”, cláusula primeira, peça 1, p.165).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora por meio dos cheques 1.444 (1ª parcela) e 1.566 (2ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 85.334,00 e R\$ 248.604, depositados em 10/12/1999 e 30/12/1999 (peça 1, p. 180 e 184), respectivamente.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Contrato Sert/Sine 72/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 3/3/2009, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 12/6/2013 (peça 2, p. 5-37 e peça 3, p. 134-146).

8. Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 333.938,00), arrolando como responsáveis solidários: Seade (entidade executora), Pedro Paulo Martoni Branco (diretor-executivo da entidade executora à época dos fatos), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine, da Sert/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (entidade executora); e Pedro Paulo Martoni Branco (diretor da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Contrato Sert/Sine 72/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das despesas do objeto do contrato; superfaturamento.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Contrato Sert/Sine 72/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem a efetiva comprovação da realização dos serviços e inobservância das formalidades e requisitos assumidos no contrato; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Inexecução do Contrato Sert/Sine 72/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.
--	---

9. Em 5/12/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 75/2014 (peça 4, p. 214-217) e o Certificado de Auditoria 75/2014 (peça 4, p. 220), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 75/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 221).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 224).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 5-6), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 7), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.012828/2006-50, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e ao Contrato Sert/Sine 72/99 - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) (peças 35-37). Verifica-se que, por equívoco, foram juntadas a este processo as peças 10-34 e as peças 38-45, as quais não se referem à presente TCE e, portanto, devem ser desconsideradas.

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP. Por sua vez, o inadimplemento do Contrato Sert/Sine 72/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização das ações que a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

14. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

15. Verifica-se que, no Relatório de Análise da TCE, a Comissão de Tomada de Contas Especial havia incluído a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) no rol de responsáveis solidários (peça 2, p. 36). Contudo, no Relatório de Tomada de

Contas Especial, o GETCE excluiu a responsabilidade da Sert/SP (peça 3, p. 141). Concordamos com a exclusão da entidade, pelas razões a seguir.

16. Conforme a Decisão Normativa-TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de TCE relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. A respeito, nos Acórdãos 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que “o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos” e, por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis naqueles autos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, não cabe sua inclusão na presente relação processual.

17. A seguir, passaremos a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 5-37).

18. **Ocorrência:** contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos art. 3º, 24, incisos VIII e XIII; 7º, § 2º, incisos I e II, 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 7-12).

18.1. A CTCE considera que, na seleção da entidade para executar as ações objeto do contrato em comento com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, a Sert/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar o contrato com a entidade executora. Decorrente dessa prática, não houve elaboração de projeto básico e de planilha de custos. De acordo com a CTCE, “a Sert valeu-se exclusivamente da proposta apresentada pela SEADE, mediante o projeto denominado ‘Produção de Indicadores e Tabulações Especiais sobre as Características da População Desempregada e a Evolução do Emprego no Estado de São Paulo’” (peça 2, p. 9).

18.2. A CTCE também afirma que, para validação da contratação por meio de dispensa de licitação, a Sert/SP deveria ter feito cumprir as exigências formais previstas no art. 26, incisos II e III da Lei de Licitações e Contratos, que tratam da inclusão, no processo de dispensa (no caso concreto, o processo 950/99), da razão da escolha do fornecedor ou executante e da justificativa de preço, o que não ocorreu (peça 2, p. 9).

18.3. Além do mais, a CTCE questiona a aplicação indevida do art. 24, incisos VIII e XIII, fundamento utilizado pela Sert/SP para a dispensa de licitação, e a inobservância do art. 7º, § 2º, incisos I e II, os quais obrigam a existência prévia de projeto básico e de orçamento detalhado expressando a composição de todos os custos unitários (peça 2, p. 8-9).

18.4. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

18.4.1 Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

18.4.2. Apesar de o objeto do contrato tratado neste processo não se referir a oferecimento de cursos, mas por se tratar de contrato firmado para atender ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e considerando a constatação de que a proposta da Seade foi usada como instrumento de

operacionalização do objeto do Contrato Sert/Sine 72/99, resta clara semelhança no procedimento atinente à aceitação da proposta do contratado como único parâmetro de execução do objeto requerido. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixaremos de propor medidas no tocante a essa ocorrência.

19. **Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos para as ações previstas no contrato 72/99 (peça 2, p. 20-23).

19.1. Os principais fatos apontados pela CTCE para concluir pela não realização das ações previstas no contrato foram:

- a) não apresentação dos comprovantes das despesas efetuadas (peça 2, p. 21-22);
- b) superfaturamento, decorrente da incompatibilidade das rubricas despesas administrativas, salário, encargos e consultoria, impossibilitando aferir seus custos e da ausência de produtos previstos (peça 2, p. 10-13 e 17-19);
- c) não apresentação dos comprovantes de quitação dos encargos previdenciários decorrentes da execução do contrato 72/99, impedindo o estabelecimento do nexo entre a execução do objeto do contrato e os documentos de quitação, infringindo o subitem 4.3 (cláusula quarta) do contrato (peça 2, p. 14 e 21).

Do débito (valores repassados pela Sert/SP à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade): peça 1, p. 180 e 184.

10/12/1999 - R\$ 85.334,00 (peça 1, p. 180);

30/12/1999 - R\$ 248.604,00 (peça 1, p. 184).

19.2. A responsabilidade pela ocorrência recai sobre a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) (que recebeu os recursos do contrato Sert/Sine 72/99 e, na condição de instituição executora, era responsável direta pela execução das ações que compuseram o objeto desse contrato) e sobre o Sr. Pedro Paulo Martoni Branco (que subscreveu o contrato Sert/Sine 72/99 e, na condição de Diretor-Executivo da Fundação Sistema de Análise de Dados à época dos fatos, e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações objeto do contrato fossem executadas conforme os termos pactuados).

19.3. Em razão dos fatos apontados pela CTCE, somos favoráveis a propor a citação dos responsáveis para a devolução dos recursos em questão ou a apresentação das pertinentes alegações de defesa que comprovem, de forma inequívoca, a realização dos serviços contratados.

20. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do contrato do Contrato Sert/Sine 72/99, bem como autorização de pagamento sem observância das formalidades e requisitos assumidos no contrato, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 2, p. 15-17).

20.1. De acordo com a CTCE, foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (secretaria estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sine no Estado de São Paulo à época dos fatos (Sine/SP). Esses responsáveis subscreveram o Contrato Sert/Sine 72/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações previstas no contrato fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do contrato conforme as cláusulas pactuadas.

20.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

20.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

20.4. Na linha do entendimento deste Tribunal, o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e o Coordenador Estadual do Sine, por não serem considerados agentes políticos, podem ser responsabilizados quando assinam convênios ou contratos, mesmo não sendo seus executores diretos. É suficiente que eles tenham praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio ou contrato (voto condutor do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Esse posicionamento é pacífico, a exemplo dos Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário, 468/2007-TCU-Plenário e 1.715/2008-TCU-Plenário.

20.5. Além disso, cumpre destacar que no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, que deu ensejo ao Acórdão 1.171/2005-Plenário, foi apontado que este Tribunal tem deixado de aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 “nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral (...)”. A respeito, reforçam esse entendimento os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas.

20.6. Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

20.7. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especial relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

20.8. O Contrato Sert/Sine 72/99 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de acompanhamento adequado dos acordos/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas TCE, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

20.9. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito acolheu com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF:

857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

20.10. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

20.11. Considerando que todas as tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios/contratos do Sert/Sine, e em que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino estão arrolados, se referem aos mesmos fatos, que já foram apreciados por este Tribunal, ao invés de realizar nova citação dos responsáveis, somos favoráveis a propor a exclusão da relação processual dos referidos responsáveis, à luz da racionalidade administrativa e economia processual.

CONCLUSÃO

21. Conforme referido nos itens 13-14 e 20.1-20.11 desta instrução, os atos de gestão dos dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego, relacionados a falhas no repasse e supervisão da execução dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, já foram objeto de apreciação por este Tribunal, razão pela qual somos favoráveis a propor, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, a exclusão desses responsáveis da relação de responsáveis.

22. Assim, a nosso ver, resta propor a citação da entidade executora e de seu diretor executivo à época dos fatos para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação inequívoca da realização das ações de qualificação profissional contratadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I- excluir da relação processual a os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

II- realizar a citação da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) (CNPJ 51.169.555/0001-00) e do seu Diretor Executivo à época dos fatos, Sr. Pedro Paulo Martoni Branco (CPF 610.777.398-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência a seguir:

Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato Sert/Sine 72/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – nos serviços contratados, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 3/3/2009, sumariados a seguir:

a) não apresentação dos comprovantes das despesas efetuadas (peça 2, p. 21-22);
b) superfaturamento, decorrente da incompatibilidade das rubricas despesas administrativas, salário, encargos e consultoria, impossibilitando aferir seus custos e da ausência de produtos previstos (peça 2, p. 10-13 e 17-19);

c) não apresentação dos comprovantes de quitação dos encargos previdenciários decorrentes da execução do contrato 72/99, impedindo o estabelecimento do nexo entre a execução

do objeto do contrato e os documentos de quitação, infringindo o subitem 4.3 (cláusula quarta) do contrato (peça 2, p. 14 e 21).

Responsáveis:

a) Pedro Paulo Martoni Branco (CPF 610.777.398-34):

- subscreveu o Contrato Sert/Sine 72/99 e, na condição de Diretor-Executivo da Fundação Sistema de Análise de Dados, à época dos fatos, e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações objeto do contrato fossem executadas conforme os termos pactuados.

b) Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) (CNPJ 51.169.555/0001-00):

- os recursos referentes ao Contrato Sert/Sine 72/99 foram transferidos para a conta corrente 00002-0, agência 0390-5, do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, de titularidade da Fundação Sistema de Análise de Dados (Seade), por meio dos cheques 1.444 e 1.566 nos valores de R\$ 85.334,00 e R\$ 248.604,00, depositados em 10/12/1999 e 30/12/1999, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 3/3/2009:

Débitos:

Data	Valor original
10/12/1999	R\$ 85.334,00
30/12/1999	R\$ 248.604,00

Valor atualizado até 15/12/2014 (sem juros) - R\$ 885.339,78 (peça 50)

III- informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 28 de janeiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

José Cláudio Santos Lira

AUFC – Mat. 5.551-9